FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AGREGAÇÃO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— Não se equipara ao aposentado, para o efeito de acumulação remunerada, o funcionário público agregado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Venero Caetano da Fonseca *versus* União Federal
Recurso extraordinário nº 75.651 — Relator: Sr. Ministro Thompson Flores

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 28 de setembro de 1973. *Barros Monteiro,* Presidente. *Thompson Flores,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Contra a recorrida promoveu o recorrente, em 5.4.68, perante o Doutor Juiz Federal da 2ª Vara de Belo Horizonte, Capital, ação declaratória, no qual pediu, *verbis,* fls. 13:

"... seja reconhecido o seu direito de ser amparado pelo art. 97, § 3º, da vigente Constituição Federal, enquanto não for aproveitado em cargo equivalente ao símbolo 5-C, com que foi agregado".

Longamente sustentou seu direito, dado que o agregado se assemelha ao servidor em disponibilidade, não dispondo de cargo, segundo os administrativistas, nada impedindo, por isso, a acumulação.

2. Contestada, a termo sentenciou o magistrado, julgando improcedente a ação, sustentando que o invocado art. 97, § 3º,

da Carta de 1967, vigente ao tempo, não ampara o direito alegado pelo autor.

3. Apelou ele. Sem êxito, entretanto, dado que o eg Tribunal Federal de Recursos, por sua Primeira Turma, unanimemente, manteve o decisório, por sua própria fundamentação.

Data o acórdão de 21.10.69, vindo assim ementado, fls. 91:

"Funcionário. Ação declaratória visando o reconhecimento do direito de ser amparado pelo art. 97, § 3º, da vigente Constituição Federal, enquanto não for aproveitado em cargo equivalente ao símbolo 5-C, em que foi agregado. Sua improcedência. A regra é a não acumulação, consoante o art. 97, sendo que no seu parágrafo terceiro é aberta uma exceção, que se dirige tão-somente aos aposentados cuja situação não se confunde, em absoluto, com a dos agregados."

4. Daí o recurso extraordinário, limitado à letra *a*, no qual sustenta o Autor afronta ao citado preceito constitucional, fls. 92-9.

5. Inadmitido pelo despacho de fls. 104, teve, todavia, processamento, com o provimento do Ag. nº 55.458, para melhor exame, segundo autos apensados.

Apresentaram, então, as partes as razões de fls. 109-18 e 121-3.

6. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, como segue, fls. 126-7:

"1. Na qualidade de funcionário público agregado, o Autor pretendeu, sem êxito (acórdão a fls. 80), a declaração de seu direito a acumulação de cargos. E nisso insiste na via extraordinária (fls. 92), com base na letra *a*, do permissivo, a pretexto da contrariedade ao art. 99, § 4º, da Constituição Federal, visto que se conceituaria, em favor dos inativos, e não apenas dos aposentados, a acumulação ali ressalvada.

2. As contra-razões aduzidas a fls. 121 fulminam a viabilidade do recurso. De fato, contra a pretensa identidade de situação do agregado para com o aposentado, se não bastassem as características distintas de suas posições para com o serviço público, restaria como argumento final o direito expresso que na forma do art. 109, do Decreto-lei nº 200/67, estabelece a obrigação de o agregado prestar serviços, sob pena de suspensão de vencimento.

3. Isto posto, o parecer é contrário ao conhecimento do recurso.

Brasília, 25 de abril de 1973. (*a*) *José Fernandes Dantas*, Procurador da República. Aprovo: (a) *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral da República, Substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço do recurso.

2. Reconsiderei, na fase do agravo regimental, o despacho que ordenara o arquivamento do Ag. nº 55.458.

Procedi assim para dar melhor oportunidade e ver reexaminado seu direito a acumular, enquanto agregado.

3. O processamento do extraordinário evidenciou, porém, o acerto do despacho presidencial e daquele que proferi, mantendo.

4. De fato.

Considerando os julgados impugnados que não dispunha o recorrente do direito de acumular, como agregado nos termos do art. 60 da Lei nº 3.780, de 1960, e como dispõe o respectivo ato, fls. 15, aplicaram, a meu ver, pontualmente, o preceito da Constituição de 1967 tido por ele como contrariado, art. 98, § 3º, mantido pelo art. 99, § 4º, da vigente.

É que dita norma tem cunho de exceção, merecendo aplicação limitada às hipóteses que se especifica, entre as quais

não se encontra a do inconformado, o qual é agregado e não aposentado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.651 — MG — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Venero Caetano da Fonseca (Adv., Francisco Deiró Couto Borges). Recda., União Federal.

Decisão: Não conhecido, unânime. Impedido, o Ministro Antonio Neder.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bilac Pinto.